

L I D O

Em, 10/05/16

Secretaria Legislativa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 93 /2016-GAG

Brasília, 03 de maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o art. 4º do **Projeto de Lei nº 572, de 2015**, que institui o selo empresa amiga da terceira idade no âmbito do distrito federal.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada na totalidade de sua redação original, uma vez que, em seu art. 4º, estabelece prazo para a regulamentação da lei, contrariando assim entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que assentou ser inconstitucional a fixação deste tipo de balizamento ao Chefe do Poder Executivo local, em respeito ao princípio da separação entre poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Por essa razão, comunico que vetei o art. 4º do Projeto de Lei nº 572, de 2015, com fulcro nos artigos 2º da CF, e 53, da LODF e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/05/2016 15:33



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.656 DE 03 DE MAIO DE 2016.
(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido à pessoa jurídica que contribua para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida dos idosos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Devem constar no selo de que trata esta Lei a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º A pessoa jurídica agraciada com o selo pode utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único. O prazo de validade do selo é de 1 ano contado a partir da data de concessão.

Art. 3º O selo é concedido:

I – no grau prata à pessoa jurídica que promova campanhas de mobilização em favor de qualquer benefício ao idoso ou que contribua significativamente com essas campanhas;

II – no grau ouro à pessoa jurídica que mantenha instituições sem fins lucrativos as quais atendam ao idoso nas áreas de assistência social ou saúde ou que contribua com essas instituições.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido à pessoa jurídica que contribua para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida dos idosos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Devem constar no selo de que trata esta Lei a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º A pessoa jurídica agraciada com o selo pode utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único. O prazo de validade do selo é de 1 ano contado a partir da data de concessão.

Art. 3º O selo é concedido:

I – no grau prata à pessoa jurídica que promova campanhas de mobilização em favor de qualquer benefício ao idoso ou que contribua significativamente com essas campanhas;

II – no grau ouro à pessoa jurídica que mantenha instituições sem fins lucrativos as quais atendam ao idoso nas áreas de assistência social ou saúde ou que contribua com essas instituições.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 93/16 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 572/15, que “institui o selo empresa amiga da terceira idade no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 11/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial